

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1867/87

INTERESSADA: Ana Carolina Souza Pires de Oliveira

ASSUNTO: Recurso sobre matrícula

RELATOR: Cons^a. Anna Maria Quadros Brant de Carvalho

PARECER CEE N° 228 /88 - - APROVADO EM 06/04/88

1-HISTORICO:

1.1. Em ofício datado de 27 de novembro de 1987, os pais de Ana Carolina Souza Pires de Oliveira, o Sr. Arnaldo Pires de Oliveira, R.G. n° 4.999.470 e Sra. Dayse Ferreira de Souza, R.G 5.461.622, de São José dos Campos solicitam deste Conselho autorização de matrícula na 3ª serie do 1º grau em 1988, após haver cursado somente a 2ª série, sem idade legal, em 1987 na Escola Adventista de 1º Grau de São José dos Campos.

A menor nasceu em 11 de janeiro de 1980, em São José dos Campos.

1.2. De acordo com as informações contidas na inicial, a vida escolar da interessada é como segue:

- aos três anos frequentou a Escola Maternal da EMEI e, orientados pela direção da mesma, os pais, no ano seguinte, colocaram-na em estabelecimento particular que oferecesse mais condições para seu desenvolvimento;

- no ano seguinte, antes do termino das atividades, a nova escola já a incluiu na turma do Pré,

- novamente, logo no mês de abril do novo ano, os pais foram orientados a procurar uma escola mais "forte" que atendesse ao desenvolvimento da menor. Por essa razão, Ana Carolina - foi transferida e, mais uma vez, após alguns meses, foi remanejada para a turma mais avançada, e assim, sucessivamente até a 1ª serie;

- em 1987, foi matriculada na 1ª serie do 1º grau da Escola Adventista de 1º Grau de São José dos Campos. Tendo, porém a professora da classe, Elica Goulart Carvalho, observado que a aluna já se encontrava totalmente alfabetizada, fazendo leitura e compreensão do textos, possuindo noções de Matemática (as quatro operações fundamentais, números ímpares, pares, etc), possuindo algumas noções de Ciências, sugeriu que a mesma fosse colocada em serie mais adiantada. Como a escola não tivesse conseguido contactar a Supervisora.

responsável, a supervisora de plantão da DE, por consulta por telefone, autorizou a referida matrícula. Como medida cautelar, foram realizadas avaliações para a aluna, com matéria inicial da 2ª série. A pedido da escola, a aluna foi submetida a testes psicológicos que acusaram um nível de prontidão para frequentar a 2ª série (conf.fls. 12 e 13);

- em vista dos resultados, a aluna passou a frequentar normalmente, a 2ª série do 1º grau sem que nenhuma outra medida administrativa fosse tomada;

- em outubro de 1987, a Supervisora da escola, (tardamente) constatou que o pedido de matrícula antecipada não havia sido enviado ao órgão competente, a Delegacia de Ensino de São José dos Campos;

- em 6 de outubro de 1987 a escola enviou ofício à DE de São José dos Campos, expondo o caso da aluna e solicitando convalidação de matrícula na 2ª série do 1º grau em 1987, levando-se em conta que já no 3º bimestre alcançara média suficiente (20 pontos) para ser promovida para a 3ª série (conf. informação inicial às fls. 3 e boletim escolar às fls. 6);

- às fls. 10 e 10 verso, em 16 do novembro, o Sr. Supervisor de Ensino e o Sr. Delegado de Ensino indeferem o pedido, baseados na Lei Federal 5692/71 nos seguintes artigos:

“Art. 18 O ensino de 1º grau terá a duração de oito anos letivos e compreenderá, anualmente, pelo menos 720 horas de atividades;

Art. 19 Para ingresso no ensino do 1º grau, deverá ser a idade mínima de 7 anos.”

-Para regularizar a situação da aluna, aquelas autoridades determinaram a anulação da matrícula na 2ª série e o aproveitamento de estudos realizados, efetuando matrícula na 1ª série do 1º grau no ano de 1987.

1.3. Os pais, porém, não acatam a sugestão de mudança de escola, tendo assim se exprensado:

" A direção da escola não quer mais (nossa filha) tendo sido oferecida sua transferencia, inclusive, com a devolução do valor referente à taxa de matrícula para a 3ª série do 1º grau em 1988, que já havia sido realizada.

Mas nós, os responsáveis, não aceitamos essa transferência. Os tons alunos não podem permanecer na escola? " -(conf. fls.3).

E insistem na convalidação da matrícula na 2º -série, em 1987, expondo que a interessada, tomando conhecimento da possibilidade de "repetir" a 2ª serie, no próximo ano, começou a apresentar sintomas estranhos, passando a dormir quase todo o tempo (no carro, na volta da escola, na hora das refeições, etc.) Após uma consulta medica, o pediatra deu como causa "fuga" diante do problema (conf.folhas 5).

1.5. Em vista da situação acima, os responsáveis por Ana Carolina Souza Pires de Oliveira recorrem ao Conselho estadual de Educação para que se manifeste. Anexaram para tanto, avaliações mensais da menor, de fls. 17 a 91.

2- APRECIÇÃO: Tendo em vista tudo o que consta nos autos e mais que a aluna já cursou a 2ª sério, no ano letivo do 1987, e que demonstrou um bom desempenho escolar, este Conselho convalida, em caráter excepcional, sua matrícula na 2ª série, em 1987, na Escola Adventista de 1º Grau de São José dos Caupos, bem como os atos escolares subsequentes. Cabe entretanto a escola acompanhar a aluna, a fim de que, verificando qualquer dificuldade, no desenvolvimento da mesma, oriente os pais, do melhor modo passível, nunca exigindo acima da sua capacidade.

3 CONCLUSÃO

A vista do exposto, em caráter excencional, dá-se provimento ao recurso dos pais da interessada e convalida-se a matricula de Ana Carolina Souza Pires de Oliveira, na 2a. serie, em 1987, na Fscola Adventista de 1º Grau de São José dos Campos, bem como os atos escolares subsequentes.

São Paulo, 12 de fevereiro de 1988.

a) Consª Anna Maria Q. B. de Carvalho

Relatora

DELIBERAÇÃO DO PLENARIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 06 de abril de 1988

a) Consº Francisco Aparecido Cordão
Vice-Presidente em Exercício